



INDICAÇÃO Nº 13025/2023

Alteração da Lei Complementar 611/2021, que regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Jundiaí; e revoga disposições correlatas – via Projeto de Lei do Executivo.

Considerando ser prerrogativa do vereador indicar ao Executivo alterações das leis que demandem em ônus para o Município, pois tais procedimentos fogem da alçada do Legislativo;

Considerando que há municípios no Estado de São Paulo que fazem a previsão expressa da garantia do cômputo de redução dos 05 (cinco) anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição relativamente ao cargo de DIRETOR DE ESCOLA para fins de aposentadoria especial na carreira de magistério, **a saber:**

- Barueri: Projeto de Lei Complementar nº 434 de agosto de 2018;
- Caieiras: Lei Complementar nº 4.397 de 27 de setembro de 2010;
- Guarujá: Lei complementar nº 179/2015 de 2015; dentre

outras cidades;

Considerando que a Lei n.º 5.894/2022 redefiniu as funções de magistério, estabelecendo expressamente que as atividades relativas ao cargo incluem, além do exercício da docência, as funções de direção escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico;

Considerando que a Lei n.º 11.301/2006 alterou a Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e passou a prever que, para fins de aposentadoria especial de professor (§ 5º do art. 40 e § 8º do art. 201 da CF/88), poderia ser considerada como função de magistério a atividade de direção de unidade escolar e coordenação e assessoramento pedagógico (art. 67, § 2º da LDB);

Considerando que o STF julgou que essa alteração legislativa é constitucional, desde que tais cargos de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico sejam exercidos por professores (ADI 3772, julgado em 29/10/2008);

Considerando que, desta forma, atualmente, é possível a aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada para professores que não estejam em sala de aula, mas sim em cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógicos;

Considerando então que:

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. Tese definida no RE 1.039.644 RG, rel. min. Alexandre de Moraes, P, j. 12-10-2017, DJE 257 de 13-11-2017, Tema 965.;

/rjs





Considerando, assim, o Art 5.º da Constituição Federal, que trata do princípio da isonomia – esclarecendo que o princípio dispõe que situações semelhantes e não devem ser tratadas de forma diferentes; e

Considerando ainda que na Lei 5.894/2022 redefiniu as funções de magistério, estabelecendo expressamente quais as atividades de magistério e não faz distinção entre “CARGO” e “FUNÇÃO”, porém na Lei Complementar 1.092 de 08 de dezembro de 2021 que regula novas regras de aposentadoria do município de Jundiaí, descreve em seu Art. 4º § 1º Não se beneficiarão da redução de que trata o artigo... os “ocupantes de cargo de Diretor”... consequentemente fazendo distinção entre Função Diretor e Cargo Diretor, que exercem as mesmas funções e têm os mesmos critérios para assumir a Direção de Escola,

INDICO ao Chefe do Executivo sejam adotadas as providências cabíveis, junto ao setor competente, objetivando a alteração da Lei Complementar 611/2021, que regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Jundiaí; e revoga disposições correlatas – via projeto de lei do Executivo.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2023.

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

